



Informe Sindical



Perde eficácia a MPV nº 873/2019, que estabelecia novas regras para o pagamento da contribuição sindical

A Medida Provisória (MPV) nº 873/2019, editada pelo Poder Executivo e publicada em edição extra do *Diário Oficial da União* de 1º/03/2019, que alterava e revogava dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que dispõem sobre a contribuição sindical, instituindo o pagamento por meio de boleto e vedando sua cobrança para toda a categoria, perdeu eficácia por decurso de prazo no dia 28/06/2019.

Assim, os artigos da CLT que por ela foram alterados ou acrescidos retornam à sua redação original, ou seja,

conforme dispôs a Lei nº 13.247/2017. Fontes indicam que o Ministério da Economia deverá encaminhar projeto de lei ao Congresso para resgatar a proposta.

Além disso, as mais de 06 (seis) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a MPV nº 873/2019, distribuídas ao ministro Luiz Fux, perderão objeto e, certamente, serão extintas, uma vez que esta deixa de existir como ato normativo no ordenamento jurídico, conforme precedentes do Supremo.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho edita portaria autorizando permanentemente o trabalho aos domingos e feriados para diversas atividades econômicas

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou no *Diário Oficial da União* (DOU) de 19/06/19, seção 1, página 28, a Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, que dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT.

Assinada pelo secretário Rogério Marinho, a Portaria determina, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados, listando, no seu anexo, as atividades que se beneficiariam dessa autorização.

Lembramos que o comércio possui legislação específica regulamentando o tema, pois a Lei nº 10.101/2000,

alterada pela Lei nº 11.603/2007, já autoriza a abertura do comércio em geral aos domingos (art. 6º), assim como em feriados, nesse caso, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (art. 6-A). De qualquer forma, em ambas as hipóteses, há que se observar a legislação municipal, se houver. Além disso, a Lei nº 12.790/2013, que regulamenta a profissão do comerciante, prevê que a jornada de trabalho dos comerciantes pode ser definida por meio de negociação coletiva (art. 3º, §§ 1º e 2º), incluindo a forma como se dará o repouso semanal remunerado por conta do trabalho nos domingos e feriados.



Apesar de a jurisprudência trabalhista ter consolidado o entendimento no sentido de que é necessário observar os dois requisitos trazidos pela Lei nº 10.101/2000 – a observância da lei municipal e a existência de convenção coletiva de trabalho autorizando o trabalho em dia de feriado –, o fato é que a Portaria já foi judicializada no âmbito do comércio, uma vez que foram concedidas liminares, ora concedendo o direito de funcionamento aos domingos e feriados por conta da autorização concedida em caráter permanente, ora não permitindo a abertura, salvo na hipótese de existir convenção coletiva de trabalho autorizando.

Recomenda-se, nesse caso, até para evitar autuação da fiscalização do trabalho, que os sindicatos mantenham o procedimento que vem sendo até aqui utilizado, qual seja, a inclusão de cláusula na convenção coletiva de trabalho para abertura do comércio aos feriados, até que a questão seja definida pelo Judiciário Trabalhista.

Confira-se a íntegra da Portaria:

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 604, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e pela Portaria nº 171 do Ministério da Economia, de 17 de abril de 2019, Processo nº 19964.101240/2019-89, resolve:

Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios; excluídos os serviços de escritório.
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros); excluídos os serviços de escritório.
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica; excluídos os serviços de escritório.
- 5) Produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório.
- 6) Serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios.
- 7) Confeção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte; excluídos os serviços de escritório.
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em curtumes; excluídos os serviços de escritório.
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente); excluídos os serviços de escritório.
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira; excluídos os serviços de escritório.
- 17) Usinas de açúcar e de álcool; excluídos oficinas e escritório.
- 18) Indústria do papel de imprensa; excluídos os serviços de escritório.
- 19) Indústria de vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 20) Indústria de cimento em geral; excluídos os serviços de escritório.
- 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém, unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica; excluídos todos os demais serviços.
- 22) Indústria da cerveja; excluídos os serviços de escritório.
- 23) Indústria do refino do petróleo.
- 24) Indústria petroquímica; excluídos os serviços de escritório.
- 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis; excluídos os serviços de escritório.

- 26) Processamento de hortaliças, legumes e frutas.
- 27) Indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório.
- 28) Indústria do vinho, do mosto de uva, dos vinagres e bebidas derivados da uva e do vinho, excluídos os serviços de escritório;
- 29) Indústria aeroespacial.

II - COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias, quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados.
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 13) Casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago.
- 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.
- 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.
- 17) Serviços de propaganda dominical.
- 18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidro-minerais.
- 19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias.
- 20) Comércio em hotéis.
- 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações.
- 22) Comércio em postos de combustíveis.
- 23) Comércio em feiras e exposições.
- 24) Comércio em geral.
- 25) Estabelecimentos destinados ao turismo em geral.

III - TRANSPORTES

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios.
- 3) Trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Serviço propriamente de transportes; excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência.
- 5) Serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo.
- 6) Transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.
- 8) Serviços de manutenção aeroespacial.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) Empresas de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos os de emergência.
- 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério.
- 2) Empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Biblioteca; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Museus; excluídos os serviços de escritório.
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas; excluídos os serviços de escritório.
- 6) Empresas de orquestras.
- 7) Cultura física; excluídos os serviços de escritório.
- 8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.
- 3) Colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

“CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.” (STF, RE 189960-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 10/08/2001. p. 18).

“(A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR (CEREST) PARA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, e o art. 14, XIX, “c”, da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. Nesse sentido, os arts. 626 a 634 da CLT disciplinam o procedimento de fiscalização do trabalho, bem como a autuação e imposição de multas. Dessa forma, nos moldes dos preceitos acima mencionados, a fiscalização

e a eventual autuação da empresa, e, por conseguinte, a aplicação de multa em razão do descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, são de competência exclusiva dos auditores fiscais do trabalho. Não obstante seja garantia constitucional inserta no art. 7º, XXII, da CF, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de a Constituição Federal assegurar um meio ambiente de trabalho saudável, é certo que as disposições constitucionais e legais mencionadas pelo Município de Jundiaí não conferem competência ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, órgão municipal vinculado à Secretaria de Saúde, para fiscalizar as empresas, lavrar auto de infração, assim como aplicar a multa cabível quando constatado que não foram observadas as normas relativas à segurança, saúde e medicina do trabalho. Nesse contexto, revela-se acertada a decisão Regional que declarou a nulidade do auto de infração, tendo em vista a incompetência do seu emissor, e, por conseguinte, concluiu que a multa dele derivada perdeu o seu valor impositivo. Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR-10420-06.2015.5.15.0096, 8ª Turma, Relator Ministra Dora Maria da Costa. DEJT/TST de 07/06/2019).

NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião do dia 25 de junho de 2019 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 142

Interessado: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotivos, Equipamentos e Bens Imóveis do Estado do Paraná

Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 2.704

Interessado: Verdant Gestão Contábil Eireli

Relator: Ivo Dall’Acqua

Processo nº 2.083

Interessado: Serviço Social do Comércio-RJ

Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 2.111

Interessado: Serviço Social do Comércio-RJ

Relator: Ivo Dall’Acqua

Processo nº 2.113

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul

Relator: Aldo Gonçalves

INFORME SINDICAL

Ano XXIV, nº 307, JUNHO, 2019

Área responsável: Divisão Sindical

Editor responsável: Patrícia Duque

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/PV

Diagramação: Marcelo Nunes Vital

Revisão: Denise Scofano

ds@cnc.org.br
www.cnc.org.br

Esta e outras edições do Informe Sindical podem ser lidas na integra no Portal da CNC.